



SECRETARIA JUDICIÁRIA  
TRIBUNAL PLENO

Acórdão n.º

MANDADO DE SEGURANÇA N.º. 20093004697-2 COMARCA DE MARABÁ.

IMPETRANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA.  
(ADV. ANILSON RUSSI).

IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.  
(PROC. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITOS SOCIAIS. MOLÉSTIA GRAVE (ACROMEGALIA). FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE REMÉDIO IMPRESCINDÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, PODENDO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO O ESTADO DO PARÁ EM DEMANDA QUE VISE A GARANTIA À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROVADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DE FORMA CONTÍNUA, ESTE DEVE SER FORNECIDO ENQUANTO DURAR O SEU TRATAMENTO, PREVALECENDO O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, DEVENDO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SE ADAPTAR À PRIORIDADE ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA - Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada. Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, e, como Presidente da Sessão, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Vice-Presidente Raimunda do Carmo Gomes de Noronha.

Belém, 17 de novembro de 2010.

Desa. Maria Rita Lima Xavier  
Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º. 20093004697-2 COMARCA DE MARABÁ.

IMPETRANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA.  
(ADV. ANILSON RUSSI).

IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.  
(PROC. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.



RELATORA: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER.

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada recebida pelo MM. Juízo a quo como Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA contra ato da Governadora do Estado do Pará, que deixou de fornecer remédio para tratamento de saúde.

Noticia o autor, em síntese, que é pessoa idosa portadora de doença rara conhecida como acromegalia, mas que desde agosto de 2008 não vem recebendo regularmente a medicação imprescindível para a terapia em virtude do desabastecimento no Hospital Universitário Barros Barreto, sendo que não há previsão para o reinício do tratamento.

Alega ainda que a doença somente é tratável através do Ministério da Saúde (APAC Acompanhamento a Paciente de Alta Complexidade), aduzindo que a dose do remédio custa R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que toma uma dose a cada 30 (trinta) dias.

Requeru o impetrante, pois, a concessão de liminar para obrigar o Estado do Pará a fornecer a medicação necessária a cada 30 (trinta) dias, bem como sua notificação para prestar informações no prazo legal, a oitiva do Ministério Público e a confirmação ao final do pedido.

Juntou cópias dos documentos pessoais, dos exames e laudos médicos, dentre outros (fls. 11/29).

Conclusos os autos ao MM. juízo singular da Comarca de Marabá, foi prolatada decisão interlocutória encartada às fls. 30/32, na qual se converteu ex officio a ação intentada pelo rito ordinário para o Mandado de Segurança, cujo rito é sumário especial, bem como declarou-se a incompetência do juízo para processar e julgar o feito em razão do foro privilegiado da autoridade apontada no pólo passivo da ação, ex vi do art. 161, I, c da Constituição Estadual c/c art. 113, caput e § 2º do CPC.

Coube-me a Relatoria do feito, por distribuição.

A medida liminar foi deferida em decisão de fls. 35/38.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 42/73, sem juntar documentos.

Nelas, argúi preliminares de impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança por inexistência de provas pré-constituídas e de incompetência absoluta do juízo, por se tratar de atuação do SUS, cuja atribuição é das três esferas do Poder (União, Estados e Município), havendo litisconsórcio passivo necessário e sendo, portanto, competência da Justiça Federal processar e julgar o feito. No mérito, sustenta que houve perda do objeto do writ, por não ter o impetrante comprovado a omissão do Estado, faltando àquele interesse processual. Diz, ademais, que não se trata de ilicitude ou omissão do Estado do Pará, o não fornecimento da medicação ao impetrante, simplesmente porque este não possui em seu estoque os remédios que o autor necessita.

Menciona ainda que a compra de medicamentos é feita anualmente, em reunião da SESPA juntamente com os Hospitais Estaduais e a Coordenação Estadual de Assistência Farmacêutica CEAFF. Afirma que pode ocorrer da demanda ser maior e a medicação acabar antes de um ano e, como geralmente se tratam de medicamentos caros, que demandam altos valores do Estado, este não pode estar



prevenido no momento, daí a demora.

Aduz, pois, que não há omissão do Estado no presente caso, uma vez que a Administração já adotou todas as medidas necessárias para a aquisição do medicamento do impetrante e o retorno de seu tratamento. Por fim, aduz que deve ser aplicado o princípio da reserva do possível, devendo o fornecimento atender aos limites orçamentários, pugnando pela denegação da segurança e conseqüente revogação da liminar.

O Estado do Pará aderiu in totum às informações prestadas pela autoridade coatora, juntando documento de fls. 75/76.

O MPE, por seu Procurador-Geral de Justiça, emitiu parecer pela concessão da segurança, ratificando-se a liminar concedida (fls. 78/87).

É o relatório.

E passo a proferir voto.

## V O T O

Presentes as condições da ação mandamental, passo a proferir voto.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo que se reputa ilegal e abusivo da Governadora do Estado, tendo por escopo compelir o ente público requerido a continuar fornecendo medicamento imprescindível para tratamento de doença rara.

Passo ao exame das preliminares.

### 1. DAS PRELIMINARES:

#### 1.1. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:

Argüi-se preliminar de extinção do mandamus sem resolução do mérito, por inexistir prova pré-constituída do direito líquido e certo, em virtude da impossibilidade de dilação probatória em sede do writ.

Não merece prosperar a preliminar, por francamente descabida.

Afinal, o documento carreado à fl. 12 dos autos comprova irrefutavelmente que o impetrante se submete à tratamento de saúde na rede pública, através do Hospital Universitário João de Barros Barreto, lá recebendo o medicamento Octreotide 20 mg, sendo que desde agosto do mês de 2008 verificou-se a interrupção no fornecimento regular de tal remédio.

Para além disso, os demais documentos acostados à exordial igualmente comprovam a doença do impetrante e sua gravidade.

Assim, não há falar em necessidade de dilação probatória.

Rejeito a preliminar suscitada.

#### 1.2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Sobre a alegação de incompetência do TJE/PA para processar e julgar o feito, em razão da suposta necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a qual atrairia a competência da Justiça Federal, tenho que não merece agasalho.

O tema já restou pacificado no âmbito do C. STJ. É ver:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SUS OFENSA AO ART. 535 DO CPC SÚMULA 284/STF**



REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS LEGITIMIDADE DA UNIÃO.  
1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o recorrente, a fim de indicar violação do art. 535 do CPC, não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissivo. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso á medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido (T2-, 05.09.2006, DJ 26.09.2006, p. 126, Resp 834294/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon.)

Assim, à guisa de justificativa, é indiscutível que a atuação do SUS é feita através das três esferas de Poder, entretanto, é solidária a responsabilidade entre a União, Estados e Municípios, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 275 do Código Civil Brasileiro, que dispõe que o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Desta forma, a obrigação é solidária, mas nada impede à impetrante exigir a responsabilidade apenas do Estado do Pará, portanto, não há qualquer nulidade na liminar concedida, não havendo necessidade de que a União integre a lide, que violaria os Princípios Constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado é custeado pelos administrados através dos tributos em geral, artigo 195, § 1º da CF/88, justamente para que possa prestar assistência médica, àqueles que não tiverem condições de buscá-las nas redes privadas ou de arcar com os altos custos dos medicamentos, os quais, em razão de determinadas doenças estão obrigados a fazer uso, tal como no caso em tela; a assistência médica prestada pelo Estado decorre das disposições contidas nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Forte em tais considerações, rejeito a preliminar supra.

## 2. DO MÉRITO:

Nos autos fica comprovada a necessidade do medicamento pelo Impetrante através das receitas médicas anexadas que demonstram o direito líquido e certo do Impetrante em receber o medicamento, além disso, a ausência do fornecimento do medicamento configura lesão ao direito líquido e certo do Impetrante.

A ilegalidade se configura no momento em que o Estado interrompeu o fornecimento do medicamento imprescindível ao tratamento do impetrante, deixando-o ao sabor da sorte em relação à sua terapia.

Registre-se, aliás, que a autoridade coatora admite a falha do Estado no fornecimento do medicamento sub examen, aduzindo que não se trata de ilegalidade, mas de falta do medicamento nos estoques, uma vez que tal remédio pode acabar antes de um ano, havendo necessidade de dotação orçamentária para a compra de novos medicamentos. Confessa, inclusive, que já adotou medidas necessárias para regularizar a situação do impetrante. Ora, segundo preconiza a CF/88, o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais. Assim, o Estado tem o dever constitucional de garantir o direito à saúde (CF/88, art. 196).

Repriso aqui o que asseverei na decisão concessiva da medida liminar, in verbis:

Assim, embora reconheça que é com cautela que se deve avaliar tanto a necessidade do impetrante quanto o contexto da situação enfrentada pelo ente público, entendo perfeitamente cabível a imposição da prestação de fazer ora



pleiteada. Afinal, a condenação do Poder Público para que forneça tratamento/medicamento que se mostre imprescindível à vida dos jurisdicionados encontra respaldo na Constituição da República (CF/88, arts. 6º e 196).

Nem se venha argumentar, como tem advertido determinado segmento da doutrina, que se está agindo com uma suposta falta de parâmetros e/ou critérios para a atuação judicial no que tange à questão do fornecimento gratuito de medicamentos, o que, de fato, desencadeia falta de efetividade constitucional por conta de uma judicialização excessiva. Isso porque, no limite, o deferimento da presente liminar afasta-se em muito do receio de incorrer em decisão emocional ou inspirada por voluntarismos diversos, já que patente a razoabilidade do tratamento, o qual afigura-se acessível e dotado do atributo da essencialidade.

No caso concreto, conforme observa o Parquet Estadual, está claramente demonstrado pelo documento de fl. 12 (emitido pelo Hospital Estadual) que houve a interrupção no fornecimento do medicamento.

Não é demasiado lembrar que no âmbito da gestão administrativa, as prioridades devem ser a saúde e a educação. Assim, a dotação orçamentária tem que se adaptar a isso.

Desta forma, mesmo que sejam finitos os recursos públicos, e que os mesmos estejam presos à observância das leis orçamentárias, deve prevalecer o direito à saúde e à vida, principalmente considerando que o SUS tem como atividade fim o atendimento àquelas pessoas que não se encontram em condições financeiras de obter tratamento junto à rede privada de saúde, como é o caso do impetrante.

O STJ vem admitindo, inclusive, o seqüestro de verbas públicas nos caso de não cumprimento de ordem judicial para o fornecimento de medicamentos.

Vejamos o aresto a seguir:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. VIABILIDADE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC [...]. 6. Não obstante o sequestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à presença da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida. 7. Recurso especial improvido. (RESP 841.871/RS, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24.10.2006, DJ 08.11.2006 P. 179).**

No que se refere à alegação de que a concessão da liminar invade o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se sobre este ponto que os atos discricionários da Administração Pública também são submetidos ao controle do Judiciário no que tange à análise da sua legalidade, que neste caso corresponde a ausência de motivação, bem como a omissão quanto ao fornecimento do medicamento solicitado de forma contínua devido a sua necessidade.

O pleito do impetrante envolve direito à vida e à saúde, direitos públicos subjetivos, fundamentais, inalienáveis e assegurados pela Constituição Federal que se sobrepõem aos outros direitos, cabendo ao Estado do Pará a obrigação constitucional e legal de disponibilizar o medicamento para o impetrante, não existindo nenhuma razão para o pedido de revogação da liminar concedida.

Vejamos novamente o julgado do STJ:



**EMENTA: ADMINISTRATIVO MOLÉSTIA GRAVE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DIREITO À VIDA E À SAÚDE DEVER DO ESTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.** 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante declarado hipossuficiente, fica evidenciado ao seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. (RMS 17425/MG, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14.09.2004, DJ 22.11.2004 P. 293).

Esta Eg. Corte Estadual, igualmente, já pacificou o entendimento sobre o tema:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA POR SER RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, PODENDO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO O ESTADO DO PARÁ EM DEMANDA QUE VISE A GARANTIA À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SE CONFUNDE COM O MÉRITO. COMPROVADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DE FORMA CONTÍNUA, ESTE DEVE SER FORNECIDO ENQUANTO DURAR O SEU TRATAMENTO, PREVALECENDO O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, DEVENDO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SE ADAPTAR À PRIORIDADE ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO. A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO INVADDE O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JÁ QUE OS ATOS DISCRICIONÁRIOS TAMBÉM SÃO SUBMETIDOS A CONTROLE DO JUDICIÁRIO NO QUE TANGE A ANÁLISE DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO Nº 2009.3.006762-1. RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. Julgado em 05.10.2010)**

Também o julgado da 3ª Câmara Cível Isolada em caso similar:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECÍPADA. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA QUE APRESENTA ALERGIA ALIMENTAR ASSOCIADA AO QUADRO DE ALERGIA CUTÂNEA E RESPIRATÓRIA. NECESSIDADE DE INGESTÃO DE LEITE ESPECIAL MEDICAMENTOSO (ALFARÉ) PARA GARANTIA DE SUA SUBSISTÊNCIA. DIREITOS SOCIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE À HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO REQUERENTE.** 1. É direito do cidadão exigir, e dever do Estado fornecer, medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência quando não puder prover o sustento próprio sem privações. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. (REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ



28.02.2007 p. 222). 4. É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público em situações similares, diante do dever social que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível; outrossim, cabível o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública para atender à obrigação, hipótese que se assemelha ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º do CPC (medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 5. A decisão agravada atende à doutrina da proteção integral, no bojo da tutela jurisdicional diferenciada, justo porque visa resguardar o princípio do melhor interesse da criança, bem como dos arts. 6º, 196 e 227 da CF/88. Decisão Mantida. Recurso conhecido e improvido Unânime. (TJPA, Agravo de Instrumento n.º 20083001803-9. Acórdão. n.º 73.714. Rel. Desa. Maria Rita Lima Xavier. Publicado no DJ de 02.10.08.)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e voto pela concessão da segurança, pois comprovado à saciedade o direito líquido e certo do impetrante, tornando definitiva a liminar concedida, para que o Estado do Pará forneça o medicamento ao impetrante, enquanto durar o seu tratamento, posto que se trata de medicamento contínuo.

É como voto.

Belém(PA), 17 de novembro de 2010.

DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER  
RELATORA